

Ao

## SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC

Ilmo. Sr. Pregoeiro

Ref. EDITAL–PREGÃO ELETRÔNICO SESC PARÁ N°23/0137-PG

A **A.V. DE JESUS BURITI SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 17.230.719/0001-11, com sede na Rua da Picarreira, nº 50B, Mirizal, CEP: 67.201-600, Marituba/PA, e-mail: [refrigeracaoburiti@gmail.com](mailto:refrigeracaoburiti@gmail.com), neste ato representada por seu representante legal Sr. ANTONIO VALDEANE DE JESUS BURITI, inscrito no CPF 751.125.312-15, vem interpor o presente

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da habilitação da empresa **ACS SERVIÇOS TÉCNICOS EM REFRIGERAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.345.594/0001-47, o que faz pelas razões que passa a expor.

### DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se verifica no sistema eletrônico, a data final de envio de recurso é dia 15/02/2024. Portanto, tem-se por tempestivo o presente protocolo.

### DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ACS SERVIÇOS TÉCNICOS EM REFRIGERAÇÃO EIRELI

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

O edital previu claramente no termo de referência que:

**10.2.2. No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido em nome do Responsável Técnico habilitado pelo CREA, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA. O profissional deverá ser um Engenheiro Mecânico e deverá possuir vínculo profissional com a LICITANTE, além comprovar, através do Atestado, que já realizou manutenção preventiva e corretiva de sistemas de climatização VRV/VRF.**

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.



**Conselho Regional de Engenharia e  
Agronomia da Pará**  
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO  
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

Página 1/13

**CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM  
ATESTADO**

**Nº 000000062473**



Data de Emissão: 24/03/2014

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo referente a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s) - ARTs, constante(s) da Presente CERTIDÃO, tendo sido comprovada a execução e conclusão da(s) obra(s) e/ou serviço(s) indicado(s) conforme descrição(ões) abaixo.

Profissional: AILTON CARLOS SANTOS DA COSTA

Título do Profissional: ENGENHEIRO MECÂNICO, ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO

Registro Nacional: CREA nº 1504077466

Validade: Indefinida

Número do ART: 10633DPA50

Tipo do ART: ART

Registrado em: 20/05/2011

Forma de Registro: INICIAL

Participação Técnica: INDIVIDUAL

Descrição: MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM UNIDADES CONDIONADORAS DE AR.

Empresa Contratada: A C S COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

CNPJ: 09345594000147

Contratante: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

CPF/CNPJ: 04902979000144

Nº

Complemento:

Bairro:

Cidade:

UF:

CEP:

Contrato: 10633D PA/50 celebrado em 01/03/2011

Valor do Contrato: R\$ 219.480,00

Tipo do Contratante:

Data de Início: 01/03/2011

Data de Fim:

**Atividade Técnica**

1 - DIRETA A3127 - Sistema de refrigeração e ar condicionado 33 - MANUTENÇÃO E REPARO, 148.5;

Repare acima Ilmo. Pregoeiro que o CAT é referente ao contrato firmado com o BANCO DA AMAZÔNIA. Sendo assim, vejamos o que dispõe a declaração de capacidade técnica fornecida pelo referido banco.



### DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

BANCO DA AMAZÔNIA S. A., sito na Av. Presidente Vargas, nº 800 – Belém-PA, inscrito no CNPJ nº 04.902.979/0001-44, declara para os devidos fins que a empresa ACS ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ: 09.345.594/0001-47, com sede à Rua Teófilo Condurú nº 885-b, na Cidade de Belém – PA, tendo Responsável Técnico pelo trabalho o Eng.º Mecânico Ailton Carlos Santos da Costa CREA 10.633D/PA, executou, os seguintes serviços, conforme descrito abaixo:

Resumo dos Serviços executados:

Período dos Serviços: 01/03/2013 à 20/12/2013

Valor do Contrato: R\$ 26.759,97 (Vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos).

Contrato nº 2011/038.

Prazo do Contrato: 12 meses podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até completar 60 meses.

Objeto: Serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva de unidades condicionadoras de ar instaladas nas dependências do Banco no estado do Pará.

ITEM	RESUMO DAS INSTALAÇÕES	Total TR's	Total de eqptos.
1.0	UNIDADES		
1.1	Superintendência Pará I	21	09
1.2	Belém Almirante Barroso	49	14
1.3	Belém Centro	74	29
1.4	Pedreira	52,75	16
1.5	Belém Reduto	28,5	09
1.6	Ananindeua Castanheira	48	14
1.7	Ananindeua Cidade Nova	31,75	12
1.8	Icoaraci	33,5	12
1.9	Almoxarifado	19,25	11
1.10	Armazém	1,75	01
1.11	Edifício-Sede	761,25	381
1.12	PAB Capaf	10	02
1.13	PAB Sudam	8,75	05
1.14	Micro Filmagem	26,25	15
1.15	Data Center Principal	95	13
1.16	Sala de NOBREAKS 5º andar	10	02
1.17	Sala de NOBREAKS subsolo	10	02
1.18	Auditório Rio Amazonas	80	04
1.19	Sala de Máquinas Elevadores	10	01
1.20	Sala Eletricistas	2,5	01
1.21	Data Center BackUp	91,25	18
	<b>Total</b>	<b>1.464,50</b>	<b>571</b>

DIREÇÃO GERAL: Av. Presidente Vargas, 800 - Belém / PA  
CEP 66.017-000 - Fone: (91)4008-3477 - Fax: (91)4008-3401  
www.bancoamazonia.com.br - engenharia@bancoamazonia.com.br

O que ocorre no presente caso é que a empresa deixou de comprovar que realizou manutenção preventiva e corretiva de sistemas de climatização de VRV/VRF, visto que o **CAT NÃO ATESTA A EXIGÊNCIA DO EDITAL.**

Ressalta-se que **não há na documentação apresentada pela empresa ACS ENGENHARIA Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA, a fim de comprovar que já realizou manutenção preventiva e corretiva de sistemas de climatização VRV/VRF, pois o único CAT que há na documentação não atesta o exigido pelo Edital.**

Deste modo, REPISA-SE, que a certidão anexada, bem como o contrato celebrado junto ao Banco da Amazonia não atestam que a empresa ACS SERVIÇOS TÉCNICOS EM REFRIGERAÇÃO EIRELI realizou trabalhou com sistema de climatização VRV/VRF, o que foge das regras do Edital, até mesmo porque o sistema de refrigeração do Banco não utiliza a tecnologia VRV/VRF.

Além do mais, ao apresentar a certidão de acervo técnico com atestado, o documento está incompleto, visto que foram apresentadas apenas 2 das 13 páginas que compõem referido instrumento.

Portanto, **Tal documento NÃO é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital**, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua **INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante**, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018). (TJ-RS - AI: 70077112092 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 29/08/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/09/2018)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o [art. 3º](#) da [Lei nº 8.666/93](#), a licitação destina-se

garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na [Lei nº 10.520/2002](#), modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.**3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666/93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018). (TJ-RS - AI: 70076602291 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 09/05/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/05/2018)

Ante o exposto, resta devidamente comprovado o motivo que deve culminar na imediata inabilitação da empresa **ACS SERVIÇOS TÉCNICOS EM REFRIGERAÇÃO EIRELI**.

#### **DO REQUERIMENTO**

**ISTO POSTO**, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins INABILITAR A EMPRESA **ACS SERVIÇOS TÉCNICOS EM REFRIGERAÇÃO EIRELI**, do EDITAL-PREGÃO ELETRÔNICO SESC PARÁ N°23/0137-PG.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belém, 12 de Fevereiro de 2024.

**A.V. DE JESUS BURITI SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO – CNPJ: 17.230.719/0001-11**  
ANTONIO VALDEANE DE JESUS BURITI